Sexta-feira 31 de Agosto de 1956 — I Série — Número 185

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 747 — Cria, com carácter eventual, na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a Delegação dos Edifícios para os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e define a sua competência.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 40 748 — Autoriza o Ministro a deslocar, por simples despacho e independentemente de qualquer formalidade, o pessoal da secretaria da Comissão dos Explosivos para as suas delegações e o destas para aquela, conforme as necessidades do serviço.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 40 747

O vasto programa de edificações dos CTT incluído no Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, bem como a necessidade de montar muito ràpidamente o cabo telefónico Lisboa-Porto, cuja aquisição foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 40 630, de 2 de Junho de 1956, aconselham que seja atribuída a uma delegação especial da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a incumbência do estudo e execução das obras constantes do mencionado programa, de modo a poder assegurar-se um ritmo de trabalhos compatível com a expansão do tráfego e com as necessidades de ampliação das actuais instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, com carácter eventual, na Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a Delegação dos Edifícios para os Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones, à qual compete:

a) Elaborar os programas anuais das obras de construção, ampliação e conservação dos edifícios dos CTT, de acordo com o plano de edificações aprovado em seguimento da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e outros que se lhe sucedam e sejam aprovados pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com as necessidades actualizadas dos serviços dos CTT e as possibilidades financeiras da sua Administração-Geral;

b) Propor superiormente a implantação mais aconselhável para os novos edifícios dos CTT ou ampliação dos existentes, tendo em atenção as determinantes específicas impostas pela técnica dos correios, telégrafos e telefones;

c) Promover a elaboração dos projectos, com base nos programas organizados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;

d) Dirigir e fiscalizar as obras;

e) Assegurar o pagamento das despesas.

§ 1.º Os programas anuais de trabalhos referidos na alínea *a*), bem como a escolha dos prédios mencionados na alínea *b*), carecem da aprovação dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações.

§ 2.º Os projectos terão de ser prèviamente apreciados pelos departamentos competentes da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, com vista a averiguar se satisfazem às necessidades funcionais dos serviços, devendo, além disso, a importância dos respectivos orçamentos merecer o acordo do Ministro das Comunicações.

Art. 2.º A Delegação, que fica subordinada ao director-geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, será nomeada pelo Ministro das Obras Públicas e compor-se-á de um director-delegado, de um representante da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a designar pelo Ministro das Comunicações, e de um licenciado em Ciências Económicas e Financeiras ou em Direito, servindo estes últimos de vogais.

Art. 3.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da Delegação serão fixados por despacho do Ministro das Obras Públicas, ouvido o Ministro das Finanças, e são acumuláveis com os que os nomeados percebem pelo exercício de outras funções, ficando, no entanto, sujeitos aos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 4.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da Delegação será contratado ou assalariado, nos termos e com as remunerações que forem aprovados em conformidade com as leis em vigor, por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 5.º Quando o Ministro das Obras Públicas assim o julgar conveniente, poderá ainda a Delegação ser autorizada a requisitar o pessoal dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas ou das Comunicações necessário ao funcionamento dos seus serviços, o qual será contratado nas condições previstas no artigo anterior.

§ 1.º O pessoal assim requisitado considerar-se-á em comissão transitória de serviço, sem prejuízo da contagem do tempo de comissão, para todos os efeitos legais, como de efectivo serviço nos lugares de que foi deslocado.

§ 2.º O pessoal requisitado ao abrigo deste artigo será substituído, a título interino e durante o período

que durar a comissão, por igual número de unidades da mesma categoria e na classe de entrada nos serviços a que pertencer.

Art. 6.° Em casos especiais poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar, com dispensa de quaisquer formalidades legais, que a elaboração de projectos ou a fiscalização das obras seja feita em regime de prestação eventual de serviço, sendo as respectivas remunerações fixadas por despacho.

Art. 7.° Todos os encargos da direcção e da administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 6 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais por cada ano económico será regulada por despacho do Ministro das Obras Públicas.

Art. 8.° As expropriações que for necessário efectuar para execução dos programas a que se refere a alínea *a*) do artigo 1.° consideram-se de utilidade pública e urgente e serão realizadas, nos termos da Lei n.° 2030, de 22 de Junho de 1948, e seu regulamento (Decreto n.° 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950) e demais legislação aplicável, por intermédio da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e por força do seu orçamento.

Art. 9.° As importâncias a despender pela Delegação com as obras e os outros encargos a que se refere este decreto-lei serão satisfeitas pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas, com contrapartida no orçamento privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 10.° As atribuições dos diferentes membros da Delegação e as normas a que esta deverá subordinar a sua actividade serão definidas em regulamento a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 11.° O disposto no presente diploma não prejudica a execução, pelos serviços de edifícios e mobiliário da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, das obras eventuais de pequena conservação ou reparação, ou de simples arranjo, a que se refere o artigo 3.° do Decreto-Lei n.° 31 271, de 17 de Maio de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1956. — António de Oliveira Salazar — *Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.° 40 748

Com fundamento no § único do artigo 1.° do Decreto-Lei n.° 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e tendo em atenção a necessidade que por vezes ocorre de distribuir o pessoal dos quadros da Comissão dos Explosivos de uma maneira mais vantajosa para o bom andamento dos serviços;

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.° do seu artigo 80.°, o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro da Economia autorizado a deslocar, por simples despacho e independentemente de qualquer formalidade, o pessoal da secretaria da Comissão dos Explosivos para as suas delegações e o destas para aquela, conforme as necessidades do serviço e sob proposta do presidente da referida Comissão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1956. — António de Oliveira Salazar — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

Imprensa Nacional de Lisboa